



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.420 - RS (2009/0020038-5)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : YOUNAN CHAKER NADER FILHO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ARTS. 202 DO CC/2002; 128, 219 E 471 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STJ. PERCENTUAL DE 84,32%. IPC DE MARÇO/90. COISA JULGADA TRABALHISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento predominante no sentido de que as matérias de ordem pública não prescindem do necessário prequestionamento, sendo inviável, portanto, sua apreciação de ofício nos casos em que não debatidas previamente pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 282/STJ.

2. Na espécie, não há como falar em ofensa ao instituto da coisa julgada, haja vista que, na espécie, os autores postularam o pagamento do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, referente a período distinto daquele pleiteado e concedido pela Justiça Trabalhista.

3. A jurisprudência do STJ entende, ao contrário da pretensão em exame, que não há direito adquirido dos servidores públicos ao reajuste de 84,32% referente ao IPC de março de 1990. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.420 - RS (2009/0020038-5)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : YOUNAN CHAKER NADER FILHO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Younan Chaker Nader Filho e Outros contra decisão monocrática, assim ementada (fls.394/397):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO QUANTO AO REAJUSTE. ENUNCIADO 83 SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Alegam os agravantes violação aos arts. 202 do Código Civil; 128, 219 e 471, todos do CPC; 41, § 3º, da Lei 8.112/90, além de divergência jurisprudencial, ao aduzir: "o que se discute é a impossibilidade de redução de vencimentos quando da transformação do regime celetista para o estatutário, considerando-se que a diferença relativa ao IPC foi incorporada à remuneração dos ora agravantes, não sendo possível sua supressão por ocasião da transposição de regime, uma vez que acarreta redução nominal dos valores por eles percebidos" (fls.413).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.420 - RS (2009/0020038-5)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : YOUNAN CHAKER NADER FILHO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Não assiste razão aos agravantes.

Verifica-se, de início, que a matéria referente aos artigos 202 do Código Civil; 128, 219 e 471 do Código de Processo Civil, não foi objeto de exame pela Corte de origem, carecendo de prequestionamento.

Saliente-se que não basta que o tema tenha sido citado no relatório do acórdão recorrido; é exigido o debate, o efetivo enfrentamento pelo Tribunal de origem da questão suscitada, podendo aquele se dar até mesmo implicitamente, o que sequer ocorreu na espécie. Dessa forma, não há como ser afastada a incidência, por simetria, da orientação firmada no Enunciado 282 da Súmula do Excelso Pretório, que dispõe *in verbis*: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O cerne da controvérsia desvela-se por meio do reconhecimento do direito e do efetivo pagamento das diferenças salariais oriundas do IPC, de março de 1990, no período posterior à edição da Lei n. 8.112/90.

De feito, não há que se falar em ofensa ao instituto da coisa julgada, haja vista que os autores postularam o pagamento do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, referente a período distinto daquele pleiteado e concedido pela Justiça Trabalhista.

A jurisprudência do STJ entende, ao contrário da pretensão em exame, que não há direito adquirido dos servidores públicos ao reajuste de 84,32% referente ao IPC de março de 1990.

Confirmam-se alguns precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR. ACÓRDÃO RESCINDENDO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 42, 72%. IPC DE JANEIRO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1989. DECISÃO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. REAJUSTE INDEVIDO. MATÉRIA PACIFICADA NO STF E NO STJ. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

(...)

2. Orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, há longa data, pela inexistência de direito adquirido dos servidores públicos federais ao reajuste de vencimentos no percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990 (Plano Collor).

3. Pedido julgado procedente." (AR 777/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 6/8/2007)

ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. CELETISTAS. INCORPORAÇÃO. REAJUSTE DE 84,32%. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual os empregados públicos da Administração Direta do Distrito Federal, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhista, à época da edição da Medida Provisória n.º 154/90, convertida na Lei Federal n.º 8.030/90, que revogou a Lei Federal n.º 7.830/89, não têm direito ao reajuste de 84,32% correspondente ao IPC de março de 1990, previsto na Lei Distrital n.º 38/89." (AgRg no REsp nº 799.730/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 18/9/2006) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 938.065/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 19/12/2008)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO RELATIVA À APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE DE 84,32%. SERVIDOR CELETISTA À ÉPOCA DE VIGÊNCIA DA LEI DISTRITAL N.º 38/89. INAPLICABILIDADE DESTA LEI. INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL N.º 8.030/90. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. A alegação de que, na espécie, deve ser aplicado o entendimento consolidado na súmula 343 do Pretório Excelso não foi aventado nas razões do recurso especial e, portanto, não comporta conhecimento, na medida em que se configura inovação inviável de ser examinada em sede de agravo regimental.

2. Os servidores públicos do Distrito Federal que, à época da edição da Medida Provisória n.º 154/90 – convertida na Lei Federal n.º 8.030/90, que revogou a Lei Federal n.º 7.830/89 –, estavam submetidos ao regime celetista não têm direito ao reajuste de 84,32% correspondente ao IPC de março de 1990, previsto na Lei Distrital n.º 38/89. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Suprema Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1128530/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 3/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ARTS. 202 E 219 DO CC/2002, E 219 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STJ. PERCENTUAL DE 84,32%. IPC DE MARÇO/90. COISA JULGADA TRABALHISTA. EFICÁCIA ATÉ 11/12/90. ART. 471 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. Esta Corte de Justiça possui posicionamento predominante no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública não prescindem do necessário prequestionamento, sendo inviável, portanto, sua apreciação de ofício nos casos em que não debatidas previamente pelo Tribunal de origem. Súmula 282/STJ.

2. "Orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, há longa data, pela inexistência de direito adquirido dos servidores públicos federais ao reajuste de vencimentos no percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990 (Plano Collor)." (AR 777/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 06/08/2007)

3. A falta de demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, como preconiza o artigo 255, § 2º, do RISTJ, inviabiliza o acolhimento do pleito com amparo na alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1014287/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 18/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ.

I - Nas hipóteses de reajuste de 84,32% relativo à variação do IPC, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em razão do disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.053.145/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/05/2010; REsp 782.601/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15/12/2009; e AgRg no Ag 951.176/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 09/12/2008.

II - Conforme iterativa jurisprudência do e. STJ, não há, em favor dos servidores públicos, direito adquirido ao reajuste de vencimentos no percentual de 84,32%.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1114822/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 30/8/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0020038-5

AgRg no
REsp 1.121.420 / RS

Número Origem: 200571010045717

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YOUNAN CHAKER NADER FILHO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YOUNAN CHAKER NADER FILHO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.